



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

Apresentação: 21/05/2026 07:04:27.983 - Mesa

PDL n.396/2026

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , **DE 2026**
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta parcialmente os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016, para regulamentar dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O Congresso Nacional decreta:

Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos introduzidos pelo Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, no Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016:

I – art. 16-B, § 1º, incisos I e II;

II – art. 16-B, § 2º;

III – art. 16-C;

IV – art. 19-A;

V – art. 16-B, inciso VII.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar parcialmente os efeitos do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, editado pelo Poder Executivo Federal para regulamentar dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

privativamente ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

A presente proposição não se opõe ao combate ao terrorismo, à exploração sexual infantil, ao tráfico de pessoas, à violência contra mulheres, à automutilação, ao suicídio ou a quaisquer outras práticas criminosas no ambiente digital. Tampouco questiona a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de responsabilização e proteção dos usuários da internet.

A controvérsia jurídica reside, exclusivamente, na extrapolação dos limites constitucionais do poder regulamentar e na criação, por meio de decreto, de obrigações normativas inéditas, mecanismos permanentes de monitoramento e estruturas regulatórias sem autorização legislativa específica.

O Marco Civil da Internet foi concebido pelo Congresso Nacional como marco normativo voltado à proteção da liberdade de expressão, da segurança jurídica e da reserva jurisdicional, não tendo instituído dever geral de monitoramento prévio de conteúdos por plataformas digitais.

Entretanto, o Decreto nº 12.975, de 2026, ao introduzir os arts. 16-B e 16-C no Decreto nº 8.771, de 2016, passa a exigir que provedores de aplicações de internet “monitorem, identifiquem, avaliem e geriam, de forma diligente, os riscos sistêmicos”, relacionados à circulação de conteúdos considerados ilícitos.

Além disso, o decreto estabelece hipóteses de responsabilização baseadas em conceitos abertos e juridicamente indeterminados, como “falha sistêmica”, “medidas adequadas de prevenção” e dever de “inibir a circulação massiva” de conteúdos, criando verdadeiro dever geral de vigilância e supervisão ativa incompatível com a estrutura jurídica originalmente estabelecida pelo Marco Civil da Internet.

A competência regulamentar prevista no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal destina-se exclusivamente à fiel execução da lei, não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

autorizando o Poder Executivo a promover inovação normativa autônoma, criar novos regimes de responsabilização ou instituir deveres permanentes de monitoramento sem deliberação legislativa específica.

A imposição de obrigações de supervisão estrutural de conteúdos altera materialmente o regime jurídico das plataformas digitais no Brasil, aproximando-o de modelos regulatórios estrangeiros sem que tenha havido debate legislativo adequado no âmbito do Congresso Nacional.

Também, merece especial preocupação a inclusão, no art. 16-B, inciso VII, de hipóteses relacionadas aos chamados “crimes contra o Estado Democrático de Direito”, previstos nos arts. 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal.

Trata-se de tipificações penais recentes, dotadas de elevado grau de sensibilidade política e interpretativa, cuja utilização como fundamento para mecanismos preventivos de monitoramento e remoção de conteúdo, pode gerar insegurança jurídica, restrições desproporcionais à liberdade de expressão e incentivos à moderação excessiva de conteúdos políticos, críticos ou opinativos.

Ademais, a utilização de conceitos amplos e indeterminados em ambiente de fiscalização administrativa tende a estimular práticas de censura privada preventiva, fenômeno conhecido internacionalmente como overblocking, no qual plataformas removem conteúdos de maneira excessiva para evitar risco regulatório ou responsabilização futura.

Outro ponto de manifesta extrapolação normativa encontra-se no art. 19-A do decreto, que atribui à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD competências amplas de regulação, fiscalização e apuração de infrações relacionadas à circulação de conteúdos, deveres de moderação e responsabilização de plataformas digitais.

A ANPD foi instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com finalidade específica relacionada à proteção de dados pessoais e da privacidade, não lhe tendo sido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER** – PL/GO

conferida competência legal para atuar como agência reguladora geral da internet ou autoridade nacional de supervisão de conteúdos digitais.

Ao ampliar materialmente as atribuições da ANPD por meio de decreto presidencial, o Poder Executivo invade competência reservada ao Poder Legislativo e promove alteração substancial do desenho institucional previsto em lei.

Importa registrar que eventual existência de decisão do Supremo Tribunal Federal, acerca da responsabilização de plataformas digitais, não autoriza o Poder Executivo a substituir o Congresso Nacional na formulação de novo marco regulatório para a internet, especialmente em matéria sensível envolvendo liberdade de expressão, responsabilização civil e limites à circulação de conteúdos.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de atuação do Congresso Nacional para contenção da extrapolação regulamentar promovida pelo Poder Executivo, preservação da separação dos Poderes, proteção da reserva legal e resguardo das garantias constitucionais relacionadas à liberdade de expressão e ao devido processo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

